



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Quarta-feira – 20 de Março de 2019 – Ano III – Edição nº 42 – Caderno 02

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Valente publica:

- LEI Nº 296/2005



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!



MUNICÍPIO DE VALENTE ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Prefeito

Lei nº 296/2005, de 01 de novembro de 2005.

Reestrutura a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Valente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENTE, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Valente decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - A organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Valente, Estado da Bahia, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, atenderá às recomendações e orientações previstas nesta Lei.

Seção I

Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 2º - São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;

III - assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;

IV - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

V - valorizar os profissionais da educação da rede municipal.

Seção II

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 3º - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;



MUNICÍPIO DE VALENTE ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Prefeito

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX - oferta de ensino médio, quando cumpridas suas responsabilidades na oferta da educação infantil e no ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de Educação Básica, mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada e/ou comunitária;

III - Secretaria Municipal de Educação;

IV - Conselho Municipal de Educação (CME);

V - conjunto de normas complementares.

Parágrafo único - Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

Seção I

Das Instituições Educacionais

Art. 5º - A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 6º - De acordo com a etapa da educação básica em que atuam, as instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino terão as seguintes incumbências:



MUNICÍPIO DE VALENTE ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Prefeito

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

Art. 7º - A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º - As instituições municipais de Educação Básica serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º - As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal de 05/10/1988.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino.
- IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;



MUNICÍPIO DE VALENTE ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Prefeito

V- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema.

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação (CME), considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação (CME).

§ 3º - A supervisão Escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das escolas.

§ 4º - A avaliação realizada sistematicamente, sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação (CME), abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade de ensino.

Seção III

Do Conselho Municipal de Educação (CME)

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação (CME) é órgão de natureza colegiada, vinculado ao Sistema Municipal de Ensino, com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, que desempenha as funções: consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora e de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação (CME) tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 12- O Conselho Municipal de Educação (CME) compõe-se 20 (vinte) membros, sendo 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes, com representação paritária do Poder Público e da Sociedade Civil.

Seção IV

Do Plano Municipal de Educação

Art. 13º - O Plano Municipal de Educação, com duração de 10 (dez) anos, será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, fiscalizado pelo Conselho Municipal de Educação (CME), em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Educação conterá a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas, sob acompanhamento e avaliação do Conselho Municipal de Educação (CME).



MUNICÍPIO DE VALENTE
ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 14º - A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;
- III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único - Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício a unidade escolar.

Art. 15º - As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares, ou órgão equivalente, de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art. 16º - A nomeação dos diretores das escolas públicas ocorrerá por meio de indicação do Poder Público, observando os critérios técnicos definidos pelo CME, em consonância com o Plano de Cargos e Salários.

Art. 17º - A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares, serão regulamentados em lei.

Art. 18º - A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na lei, pela destinação periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 19º - A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental;
- III - Ensino Médio



MUNICÍPIO DE VALENTE ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Prefeito

Seção V

Da Educação Infantil

Art. 20º - Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade.

Art. 21º - As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistência e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 22º - A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;

II - pré-escolas para crianças de quatro a seis anos de idade.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal de Educação (CME) (CME) fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 23º - A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Seção VI

Do Ensino Fundamental

Art. 24º - O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de oito anos, a partir dos sete anos de idade e facultativamente aos seis, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, considerando a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que fundamenta a vida social.

Art. 25º - O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá com a participação da comunidade escolar a organização do currículo do ensino fundamental, em séries; ciclos ou outras alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.



MUNICÍPIO DE VALENTE ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Prefeito

Art 26º- O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a fixação do calendário escolar observará:

- a) o mínimo de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escola, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos;
- b) a possibilidade de distribuição das 800 (oitocentas) horas letivas anuais em menos de 200 (duzentos) dias letivos, para atender a peculiaridades locais, inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação.

II - a matrícula do aluno, exceto para o ingresso na série inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

- a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa de acordo com o disposto no regimento;
- c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- d) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior;

III - o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:

- a) regime de progressão continuada;
- b) formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo;

IV - a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;
- d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar;

e) os regimentos escolares poderão prever, além dos estudos de recuperação paralela, oportunidades de recuperação entre os períodos letivos, para alunos que não obtiveram aproveitamento satisfatório.

V - o controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

- a) a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
- b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;



MUNICÍPIO DE VALENTE ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Prefeito

VI - a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

- a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;
- b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. - 27º - A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único - São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Sessão VII Do Ensino Médio

Art. 28º - O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidade:

- I- a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II- a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade às novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III- o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação humana ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV- a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos relacionando a teoria com a prática no ensino de cada disciplina;

Art. 29º - O currículo do Ensino Médio observará o disposto na Sessão I do capítulo II da LDB/9394.

Art. 30º - As definições doutrinárias, procedimentais metodológicas e de conteúdos de Ensino Médio obedecerão ao estabelecido na DCNEM (Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio na resolução do Conselho Nacional de Educação nº 03 de 26/06/98).

Art. 31º - A organização curricular de cada escola de ensino médio será orientada pelos fundamentos axiológicos apresentados na LDB nº 9.394 que respeitam o bem comum, a ordem democrática e fortaleçam os vínculos das famílias, os laços da solidariedade e tolerância recíproca.

Seção VII Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 32º - A oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender a características, interesses,



MUNICÍPIO DE VALENTE
ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Prefeito

necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 33° - O Conselho Municipal de Educação (CME), em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino.

Seção VIII

Da Educação Especial

Art. 34° - A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1° - A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2° - O Conselho Municipal de Educação (CME), em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

Art. 35° - Para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, o Município aluará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

Art. 36° - Poder Público municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Seção VIII

Da Educação do Campo

Art. 37° - A Educação das escolas situadas na zona rural do município pautar-se-á nas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, conforme resolução nº 1 de 03 de abril de 2002.

Art. 38° - Em consonância com a LDB em seu artigo 28, na oferta de educação básica para a população do campo de Valente, o Sistema Municipal de Ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida do campo e de cada região, especialmente em:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos que vivem no e do campo;



MUNICÍPIO DE VALENTE
ESTADO DA BAHIA
Gabinete do Prefeito

II - organização escolar própria, incluindo adequações do calendário escolar às fases do trabalho agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho campesino.

Art. 39° – Os currículos do Ensino Fundamental devem seguir a base nacional comum, a ser complementada, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia. Assim, nas atividades diversificadas das Escolas do Campo será considerada prioritária e obrigatória, a disciplina Agricultura, com temáticas voltadas para a convivência no Semi-árido, agricultura familiar, geração de renda, empreendedorismo, relações sociais de gênero, raça, etnia, a vida em comunidade e valorização da cultura local.

Art. 40°- As Escolas do Campo deverão ter Proposta Pedagógica, organização curricular e gestão escolar participativa próprias, adequadas à realidade do campo.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 41° - São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 42° - São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 43° - São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;



MUNICÍPIO DE VALENTE ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Prefeito

III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;

Parágrafo único - Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Art. 44° - A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentado em lei própria.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 45° - O Município aplicará anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 46° - O Secretário Municipal de Educação, participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para manutenção do ensino.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação (CME) participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 47° - O Secretário Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 48° - Cabe ao Secretário Municipal de Educação autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 49° - O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1° - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2° - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do



MUNICÍPIO DE VALENTE ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Prefeito

Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e Município.

Art. 50º - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento e chamada pública da população para a Educação Básica, e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 51º - O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 52º - O Poder Público municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

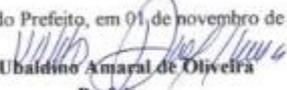
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53º - Município elaborará seu Plano Municipal de Educação em atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, em consonância com a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE.

Art. 54º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55º - Fica revogada a Lei nº 158, de 31 de agosto de 1999.

Gabinete do Prefeito, em 01 de novembro de 2005.


Ubaldino Amaral de Oliveira
Prefeito

Registre-se. Publique-se.


Prefeito

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no átrio desta Prefeitura nesta data.
Valente, 01 de novembro de 2005.


Adriano Melquedes de O. Filho
Chefe de Gabinete